

Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

405

VIGÊNCIA DO ACORDO REGIONAL DE
ABERTURA DE MERCADOS EN FAVOR
DA BOLÍVIA

ALADI/CR/di 96
REPRESENTAÇÃO DA ARGENTINA
28 de setembro de 1983

Montevideu, em 20 de setembro de 1983.

No. 116/83

A Representação da República Argentina no Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração saúda atentamente a Secretaria-Geral e tem o prazer de enviar, em anexo à presente, cópia do Decreto no. 2.367 do Poder Executivo Nacional, relacionado com o Acordo de Alcance Regional de Abertura de Mercados em favor da Bolívia.

Solicitamos à Secretaria-Geral a gentileza de comunicar o mencionado Decreto às Representações credenciadas no Comitê.

A Representação da República Argentina no Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração reitera à Secretaria-Geral os protestos de sua mais distinta consideração.

À Secretaria-Geral da
Associação Latino-Americana de Integração
Nesta

jcg

//

//

DECRETO No. 2.367 DE 13 DE SETEMBRO DE 1983

TENDO EN VISTA O Expediente no. 79.082/83 do Registro da Secretaria de Comércio.

CONSIDERANDO Que na cidade de Montevidéu (República Oriental do Uruguai) foi subscrito, em 30 de abril de 1983, o Acordo de Alcance Regional de Abertura de Mercados em favor da República da Bolívia, de conformidade com os artigos 6, 15, 16, 17 e 18 do Tratado de Montevidéu 1980 e com as Resoluções 1 e 3 do Conselho de Ministros;

Que esse Acordo tem por objetivo estabelecer condições favoráveis para a participação da República da Bolívia no processo de integração econômica no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração;

Que no mencionado Acordo de Alcance Regional foi disposta a outorga de cem por cento (100%) de preferência tarifária por parte da República Argentina para uma lista de produtos em favor da República da Bolívia; e

Que corresponde pôr em vigor o acordado na Associação Latino-Americana de Integração, criada pelo Tratado de Montevidéu 1980, aprovado por Lei no. 22.354,

O PRESIDENTE da NAÇÃO ARGENTINA

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de maio de 1983 as importações dos produtos originários e procedentes da República da Bolívia, indicados na lista anexa que faz parte do presente Decreto, terão um tratamento tarifário preferencial de cem por cento (100%) sobre a tarifa fixada na Nomenclatura Aduaneira e Direitos de Importação (NADI).

Artigo 2o.- O tratamento preferencial estabelecido no artigo 1o. será de aplicação exclusiva na República da Bolívia, não sendo extensivo a terceiros países em virtude da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições de efeitos equivalentes pactuadas ou que se convir no futuro.

Artigo 3o.- As concessões a que se refere o artigo 1o. serão aplicadas aos produtos importados nas condições de origem estabelecidas no Acordo de Alcance Regional de Abertura de Mercados em favor da República da Bolívia.

Artigo 4o.- Comunique-se, publique-se, entregue-se à Direção Nacional do Registro Oficial e archive-se.

//

LISTA ANEXA AO DECRETO No. 2.367

NABALALC	PRODUTO	PREFERÊNCIA PORCENTUAL
15.07.2.01	Óleo de soja purificado ou refinado Grão zonal e processos no território da Bolívia	100
15.07.2.02	Óleo de semente de algodão purificado ou refinado Semente zonal e processos no território da Bolívia	100
20.01.1.99	Pepinos conservados em vinagre com ou sem sal. Não acondicionados para a venda a varejo	100
20.05.2.01	Doces de abacaxi, mamão e de manga	100
20.06.1.01	Conservas de abacaxi (ananã) ao natural	100
20.06.1.08	Conservas de manga ao natural	100
20.06.1.10	Conservas de mamão, ao natural	100
20.06.1.99	Outras conservas de frutas tropicais	100
20.06.2.01	Conservas de abacaxi (ananã) em calda	100
20.06.2.10	Conservas de mamão em calda	100
20.07.1.01	Sucos de abacaxi	100
20.07.1.99	Os demais sucos de frutas tropicais sem misturas (toronjas, pomelo, mamão)	100
21.07.0.03	Palmitos preparados ou conservados em qualquer recipiente	100
22.08.0.01	Álcool etílico sem desnaturalizar de graduação igual ou superior a 80º	100
22.09.2.02	Aguardentes de uva ("pisco" e semelhantes)	100
22.09.2.03	Aguardentes de cana (rum)	100
23.04.0.99	Tortas de algodão	100
44.13.2.01	Tacos para assoalhos isolados Quota anual: 33.000 m ² de não coníferas	100

jcg

//

NABALALC	PRODUTO	PREFERÊNCIA PORCENTUAL
44.17.0.99	As demais madeiras chamadas beneficiadas, em painéis, pranchas, blocos e semelhantes	100
44.19.0.01	Filetes e molduras de madeira para móveis, quadros, decorações interiores, condutos elétricos e semelhantes	100
44.23.0.01	Tacos para assoalhos, emalhetados (mosaicos) Quota anual: 30.000 m ²	100
44.23.0.03	Portas, janelas e marcos Fixa-se uma quota anual de 20.000 unidades para cada um destes produtos	100
44.23.0.04	Casas completas pré-fabricadas, de madeira	100
47.01.9.01	Pasta de papel com base em linteres de algodão	100
58.01.0.01	Tapetes e tapeçarias de ponto de nó. Somente artesanais	100
60.05.0.02	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", casacos, suéteres e agasalhos, de lã	100
60.05.0.99	"Ponchos" ("ruanas"), "chompas", casacos, suéteres e agasalhos, de pêlos finos de alpaca ou de lhama	100
85.19.1.99	Os demais relés	100
85.19.8.01	As demais partes e peças para aparelhos e material para corte e seccionamento	100
94.01.1.02	Cadeiras e outros assentos de madeira Quota anual: 30.000 unidades	100
94.03.1.02	Móveis de madeira Quota anual: 30.000 unidades	100
94.03.8.02	Partes e peças para móveis de madeira	100